



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail:

ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017146-96.2024.8.16.0194

Processo: 0017146-96.2024.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Extrajudicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$5.509.094,35

- Requerente(s):
- Hidrauq Brasil Comércio de Maquinas, Componentes Hidráulicos e Pneumáticos Ltda - ME
 - SEREPTA SERVICOS DE MONTAGENS DE MAQ IND

Polo Passivo(s):

1. Considerando que na decisão de mov. 25 foi determinada a fixação de honorários ao Administrador Judicial em momento posterior, bem como frente a apresentação de proposta pela parte autora (mov. 107), determino a manifestação da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de mov. 107.

2. Ainda, embora requerida a designação da assembleia geral de credores (movs. 67 e 84), verifico que a administradora judicial apontou pelo quórum de aprovação de 63,05% do plano de recuperação extrajudicial, razão pela qual deixo de designar a respectiva assembleia, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 11.101/05:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei

3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.



§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.”

3. Em sequência, retornem conclusos.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

